PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone: 43.3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

OFÍCIO Nº. 042/2021 -

Em, 08 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente tem a finalidade de enviar a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 01/2021corrigido, onde consta "Art. 2º O art. 71 da Lei 475/2016, com redação data pelo art. 4° da Lei 29/2020 passa a ter a seguinte redação:" leia-se artigo "1º O art. 71 da Lei 475/2016, com redação data pelo art. 4° da Lei 29/2020 passa a ter a seguinte redação:" para correção para apreciação e posterior votação dos nobres edis.

Contando com a costumeira atenção que nos tem recebido, e desde já antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

**NATAL CASAVECHIA**
Prefeito

**Excelentíssimo Senhor**
**Vlaumir Morador**
**Presidente do Poder Legislativo**
**Av. Padre Gualter Farias Negrão, nº 40 – Centro- CEP: 86855-000**
**Cruzmaltina-PR.**

Câmara Municipal de Cruzmaltina - PR
PROTOCOLO GERAL 5/2021
Data: 09/02/2021 - Horário: 13:45
Administrativo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA**
**Estado do Paraná**
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043.3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

# PROJETO DE LEI N.º 01/2021

**EMENTA:** Dispõe sobre a modificação para adequação à Lei Federal 173/2020 do art. 71 da Lei Municipal 475/2016 com redação dada pelo art. 4°. Da Lei Municipal 657/2020.

O Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, Sr. **NATAL CASAVECHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art.1. O art. 71 da Lei 475/2016, com redação data pelo art. 4° da Lei 29/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71. A jornada de trabalho do professor em função diretiva e ou de especialista em educação será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade e o porte escolar:

I – o titular do cargo de professor de 20 horas semanais que exercer a função de Diretor, terá direito a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento atual da sua classe e nível e cumprirá jornada de 40 horas semanais;

II – o titular do cargo de professor 40 horas que exercer a função de Diretor terá direito a gratificação de 10% (dez por cento) **sobre o vencimento atual** da sua classe e nível;

III – o titular do cargo de professor de 20 horas que exercer a função de Especialista em educação nas Escolas e CMEis, **terá direito a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento atual** da sua classe e nível e cumprirá jornada de 40 horas semanais;

IV – o titular do cargo de professor de 40 horas que exercer a função de Especialista em educação nas Escolas e CMEis, terá direito a gratificação de 5% (cinco por cento) **sobre o vencimento da sua classe e nível**;

V – o titular do cargo de professor de 20 horas que exercer função de Especialista em educação na Secretaria Municipal de Educação, **terá direito a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento atual da sua classe e nível** e cumprirá jornada de 40 horas semanais;

VI – o titular do cargo de professor de 40 horas que exercer a função de Especialista em educação na Secretaria Municipal de Educação, terá direito a **gratificação de 10% (dez por cento)** sobre o **vencimento atual** da sua classe e nível."

Art. 2° Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cruzmaltina,** 29 de janeiro de 2021.

**NATAL CASAVECHIA**
Prefeito Municipal

# JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal n.° 29/2020, foi instruída de justificada diante das recomendações do Ministério Público à respeito da inconstitucionalidade dos arts. 48 e 69 da Lei Municipal 475/2016. Ocorre que juntamente com os referidos dispositivos, a referida lei também modificou, através de seu artigo 4º, o art. 71 da Lei 475/2016, todavia, parte de tal modificação encontra-se em contrapartida com a Lei Federal n.º 173/2020, estando em confronto com uma Lei Federal, hierarquicamente superior, portanto, em caráter inconstitucional, senão vejamos as alterações que ocorreram e o que pretende-se por adequação neste projeto:

| **Lei anterior** | **Lei Vigente** | **Projeto de Lei atual** |
|---|---|---|
| Lei 475/2016 | Lei n.°29/2020 "Art. 4°. O art. 71 da Lei Municipal n° 475/2016 passa a vigorar com a seguinte redação: | Projeto de Lei 01/ 2021 |
| Art. 71 O profissional do magistério concursado para 20 ou 40 horas que exercer a função de Diretor de Escola, e Centros Municipais de Educação Infantil ou de especialista em educação, será enquadrado na classe C, conforme sua formação: | "Art. 71. A jornada de trabalho do professor em função diretiva e ou de especialista em educação será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade e o porte escolar.<br>§1°. O profissional do magistério concursado para 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais que exercer a função de Diretor de Escola, de Centros Municipais de Educação Infantil ou de especialista em educação, será | Art. 71. A jornada de trabalho do professor em função diretiva e ou de especialista em educação será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade e o porte escolar: |

| | | |
|---|---|---|
| | enquadrado na classe C, conforme sua formação, observando que: | |
| I – o titular do cargo de professor 20 horas que exercer a função de Diretor, **terá direito a gratificação de 20%** (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu nível de atuação. | I – o titular do cargo de professor de 20 horas semanais que exercer a função de Diretor, **terá direito a gratificação de 80%** (oitenta por cento) sobre o vencimento atual da sua classe e nível e cumprirá jornada de 40 horas semanais; | I – o titular do cargo de professor de 20 horas semanais que exercer a função de Diretor, terá direito a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento atual da sua classe e nível e cumprirá jornada de 40 horas semanais; |
| II – titular do cargo de professor de 40 horas que exercer a função de Diretor, terá direito a gratificação de 10% (dez por cento) **sobre o vencimento inicial de seu nível de atuação.** | II – o titular do cargo de professor 40 horas que exercer a função de Diretor terá direito a gratificação de 10% (dez por cento) **sobre o vencimento atual** da sua classe e nível; | II – o titular do cargo de professor 40 horas que exercer a função de Diretor terá direito a gratificação de 10% (dez por cento) **sobre o vencimento atual** da sua classe e nível; |
| III – titular do cargo de professor de 20 horas quando convocado para exercer a função de especialista em educação, **terá direito a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento inicial** | III – o titular do cargo de professor de 20 horas que exercer a função de Especialista em educação nas Escolas e CMEis, **terá direito a gratificação de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento atual** | III – o titular do cargo de professor de 20 horas que exercer a função de Especialista em educação nas Escolas e CMEis, **terá direito a gratificação de 10% (dez por** |

| | | |
|---|---|---|
| de seu nível de atuação. | da sua classe e nível e cumprirá jornada de 40 horas semanais; | **cento) sobre o vencimento atual** da sua classe e nível e cumprirá jornada de 40 horas semanais; |
| IV – titular do cargo de professor de 40 horas quando convocado para exercer a função de Especialista em educação receberá gratificação de 5% (cinco por cento) **sobre o vencimento inicial** de seu nível de atuação. | IV – o titular do cargo de professor de 40 horas que exercer a função de Especialista em educação nas Escolas e CMEis, terá direito a gratificação de 5% (cinco por cento) **sobre o vencimento da sua classe e nível**; | IV – o titular do cargo de professor de 40 horas que exercer a função de Especialista em educação nas Escolas e CMEis, terá direito a gratificação de 5% (cinco por cento) **sobre o vencimento atual da sua classe e nível**; |
| V – titular do cargo de professor de 20 horas, quando convocado para exercer a função de Especialista em educação na Secretaria Municipal de Educação, terá **direito a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial** de seu nível de atuação. | V – o titular do cargo de professor de 20 horas que exercer função de Especialista em educação na Secretaria Municipal de Educação, **terá direito a gratificação de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento atual da sua classe e nível** e cumprirá jornada de 40 horas semanais; | V – o titular do cargo de professor de 20 horas que exercer função de Especialista em educação na Secretaria Municipal de Educação, **terá direito a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento atual da sua classe e nível** e cumprirá jornada de 40 horas semanais; |

| | | |
|---|---|---|
| V – titular do cargo de professor 40 horas, quando convocado para exercer a função de Especialista em educação na Secretaria Municipal de Educação, terá direito a **gratificação de 10% (dez por cento)** sobre o **vencimento inicial** de seu nível de atuação. | VI – o titular do cargo de professor de 40 horas que exercer a função de Especialista em educação na Secretaria Municipal de Educação, terá direito a **gratificação de 5% (cinco por cento)** sobre o **vencimento atual** da sua classe e nível. | VI – o titular do cargo de professor de 40 horas que exercer a função de Especialista em educação na Secretaria Municipal de Educação, terá direito a **gratificação de 10% (dez por cento)** sobre o **vencimento atual** da sua classe e nível." |

**(GRIFO NOSSO)**

Em referência ao quadro em questão, é evidente que o aumento nos valores referentes à gratificação, nesse sentido, a Lei Federal n.º 173 de 27 de Maio de 2020 lecionou em seu art. 8°, *in verbs:*

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
>
> I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública;**

(...)

III - **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

(...)

VI - **Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus**, abonos, verbas de representação **ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública **e de servidores e empregados públicos** e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

**(...)" (GRIFO NOSSO)**

Desta feita, podemos destacar do texto legal os incisos I, III e VI, nos quais a Lei Municipal vai em expresso confronto, na medida em que reajusta remuneração, altera estrutura de carreira e majora vantagens, bônus, ou benefícios de qualquer natureza, como no caso das gratificações de função, e quando o professor assumir a qualidade de diretor ter direito aos proventos salariais da classe C.

Nessa toada, o Autor da Lei 657/2020 ao tentar adequar-se às recomendações do Ministério Público para adequar-se aos preceitos constitucionais, excedeu à recomendação e incorreu em nova ilegalidade, na medida em que aumentou significativamente as gratificações de função de Diretor escolar e professor que exerce a Função de Especialista e afins, sendo que em alguns casos este aumento chegou a 700% (setecentos por cento), do que previa a Lei anterior, tento além da ilegalidade, uma desproporcionalidade evidente.

Além do verdadeiro descompasso com a Lei Federal em comento, cumpre esclarecer que o Município de Cruzmaltina encontra-se evidentemente dentro

dos quadros de calamidade pública e em estado de Emergência conforme descreve o referido texto normativo, sendo que tal situação de fato foi positivada nos termos do Decreto Municipal n.º 11 de 24 de Março de 2020, sendo que este ainda encontra-se vigente, na medida em que tal foi publicado por prazo indeterminado, senão vejamos:

> "Art. 1°. Fica reconhecida a existência de situação anormal provocada pela pandemia do coronavírus, sendo declarado Estado de Emergência nas áreas do município de Cruzmaltina, conforme informações contidas no Plano de Contingência.
>
> (...)
>
> Art. 5°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos imediatos e período indeterminado."

Desta feita, Excelentíssimos representantes do poder Legislativo, a revogação do Referido dispositivo de Lei é medida de legalidade e justiça que se impõe, à fim de resguardar os interesses soberanos da população. Seguros de que as leis federais em comento, vieram no sentido de garantir que o Estado tenha condições de assegurar a população seu papel de garantidor dos direitos fundamentais básicos, de modo à frear novos gastos ou atos públicos que aumentem a despesa com pessoal sob pena de colocar em risco e relativizar o direito à saúde e a vida, sem contudo desrespeitar as recomendações de adequação constitucional apresentadas pelo Ministério Público.

Inobstante, é válido observar que a Lei Municipal n.º 29/2020 não observou em seu projeto qualquer parecer contábil ou previsão orçamentária para sua viabilidade e aprovação. Sendo tal questão, de significância embrionária à sua aprovação e constitucionalidade.

Desta feita, imperioso destacar que os reflexos orçamentários não previstos, fazem com que além de inconstitucional, a aplicabilidade de tal texto legal

seja praticamente impossível, causando nos servidores que poderiam ser beneficiados por tal texto, uma falsa perspectiva de melhora salarial.

Importante considerar, que a República Federativa do Brasil, em toda sua extensão territorial, vive momento ímpar de corte de gastos e extrema necessidade de responsabilidade fiscal e observância das leis. Há que ser considerado, também no âmbito municipal, que a situação não é diferente: devemos respeitar os impostos pagos pelo contribuinte, bem como assegurar que tais receitas sejam aplicadas com respeito e eficiência pelo gestor.

Deste modo, requer seja **convocada sessão extraordinária para tratar a matéria em regime de Urgência**, tendo em vista que a matéria tratada é de grande interesse público, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Diante de todo o exposto, solicitamos à Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de Lei Municipal.

Cruzmaltina, 19 de Janeiro de 2021.

**NATAL CASAVECHIA**
Prefeito Municipal